

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 81/CR-ARC/2017**

**de 17 de outubro**

**Aprova a**

**DIRETIVA N.º 1/2017**

**Sobre peças noticiosas relativas a crimes sexuais**

*(Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 21.ª reunião ordinária)*

**Cidade da Praia, 17 de outubro de 2017**

## **DIRETIVA N.º 1/2017**

**de 17 de outubro de 2017**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no âmbito da sua atividade de monitorização e supervisão de conteúdos, tem-se deparado com um certo número de violações e cumprimento deficiente da legislação relativa à cobertura noticiosa de denúncias ou investigações sobre o crime sexual, o que impõe, com base nas linhas de orientação que têm sido seguidas pelo Conselho Regulador da ARC, que sejam clarificados alguns pontos em torno dos quais se têm detetado interpretações discrepantes.
2. A clarificação, operada mediante a presente diretiva, mostra-se tão mais relevante quanto é certo que os direitos ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar e à presunção de inocência integram o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, diretamente aplicáveis, nos termos do Artigo 18.º da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV).
3. Enquanto o Artigo 48.º, números 2 e 3 da CRCV e o Artigo 10.º da Lei da Comunicação Social (doravante LCS) reconhecem o direito de informar e de ser informado sem sujeição a qualquer tipo de limitação, discriminação ou impedimento, o Artigo 41.º, números 1 e 2, da CRCV reconhece a todos o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
4. A divulgação de determinadas notícias pode originar um conflito entre direitos constitucionalmente consagrados, designadamente, por um lado, o direito à informação, e, por outro, os direitos de personalidade e o direito à presunção de inocência de quem seja referenciado no que se noticia.
5. Os direitos de personalidade desempenham, no contexto da comunicação social, o papel de princípio regulador da atividade daqueles que difundem conteúdos, encontrando-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio por esta autoridade.

6. Constitui objetivo de regulação a prosseguir pela ARC “[a]ssegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. alínea f) do Artigo 1.º e alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro).
7. Verifica-se, assim, que este dispositivo constitucional protege quer a presunção de inocência, a reserva da intimidade da vida privada e o direito de imagem, quer a liberdade de informação.
8. Neste contexto, diz também a Lei da Comunicação Social, acima referida, que são deveres dos órgãos de comunicação social “[r]espeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem” (Artigo 6.º, alínea b)), bem como “[n]ão identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores” (alínea f) do mesmo artigo).
9. Importa, ainda, referir o disposto nas alíneas c), e), g) e h) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, de onde decorre constituírem deveres fundamentais dos jornalistas, respetivamente, “[r]espeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”, “[r]ejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e plágio”, “[s]alvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado” e ainda “[a]bster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente a intimidade das pessoas”.
10. Além disso, na esteira do Código Deontológico do Jornalista de Cabo Verde, “O jornalista deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que

publicamente defende” (ponto 4); “reger-se pelo respeito pela pessoa humana acrescida da defesa e protecção da infância e da juventude, promoção da igualdade do género, assim como da obrigação de rejeitar qualquer forma de discriminação” (ponto 8) e, ainda, “salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado. O jornalista deve preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos, assim como não deve identificar, directa ou indirectamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecer, de forma a evitar a sua estigmatização” (ponto 9).

11. Os preceitos legais acima referidos visam salvaguardar as vítimas, nomeadamente as de crimes sexuais, crimes esses tidos como particularmente sensíveis no tocante à exposição pública. A identificação direta, referida na norma, faz-se, nomeadamente, através de imagem reconhecível, ou de referências expressas ao nome, idade, morada da vítima. A identificação indireta, por seu turno, pode resultar da revelação de elementos vários que, por associação, permitem a sua identificação, por exemplo, através da identificação de familiares da vítima.
12. Não basta esbater a imagem do rosto ou distorcer a voz de uma vítima de crimes sexuais quando elas são o foco das notícias. Por vezes a divulgação de uma foto da sua casa, o nome do bairro onde mora, o nome da escola onde estuda, ou a imagem de parentes ou vizinhos torna fácil a identificação da vítima.
13. Esta identificação das vítimas pelo universo dos leitores/telespectadores/ouvintes do órgão de comunicação social será mais grave ainda para as próprias, ao verem-se expostas publicamente como vítimas de crimes que se relacionam com aspetos da vida íntima, muitas vezes em idades em que uma tal exposição não pode, sequer, ser decodificada.
14. Diante do direito/dever de informar que assiste aos órgãos de comunicação social, como partes do direito de liberdade de expressão que a CRCV consagra (Cfr. Artigo 48.º), considera-se, ponderada a lesão dos direitos em conflito (direito de informar e direito ao desenvolvimento da personalidade), que os órgãos de comunicação devem considerar

refrear o seu direito de informar, de forma a proteger menores vítimas de crimes julgados e provados em tribunal.

15. Os jornalistas, pela responsabilidade social que possuem, são chamados a denunciar os atentados aos direitos dos cidadãos. No entanto, no decurso do seu trabalho, devem evitar violar ou contribuir para a violação de outros direitos consagrados.
16. Os órgãos de comunicação social, ao não se cingirem aos fatos, exprimindo um juízo de valor, violam o rigor informativo e a objetividade.
17. Dos órgãos de comunicação espera-se a estrita observância dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, respeitando, nomeadamente, os limites à liberdade de informar, e a abstenção de quaisquer comportamentos que resultem na violação de direitos de personalidade dos visados em peças jornalísticas, bem como de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência. Aos jornalistas cabe noticiar, de forma simples e clara, sem confundir o seu papel com os do agente de ação social, da polícia ou do juiz.

**Assim, o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea c) do Artigo 22.º, e do n.º 1 do Artigo 58.º, ambos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, adota a seguinte Diretiva:**

- Os meios de Comunicação devem cumprir escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias, bem como:
- Não identificar supostas vítimas de crimes sexuais, seja direta (imagem, nome, idade, morada, estabelecimento de ensino, local de trabalho), seja indiretamente (através dos familiares, através do suspeito, da imagem do local de residência ).
- Utilizar mecanismos de ocultação da identidade que sejam eficazes na concretização deste objetivo.
- Não usar, no relato dos fatos, termos ou tons depreciativos, discriminatórios ou acusatórios face ao suposto agressor ou aos outros visados nas notícias. Certas marcas

textuais revelam cautela na associação dos implicados aos fatos, seja pela utilização da expressão “suspeito”, “alegado”, seja pelo recurso sistemático ao tempo condicional.

- Não emitir juízo de condenação do (s) indivíduos (s) investigado (s) por suspeita de crimes sexuais, respeitando sempre o direito de presunção de inocência, não diminuindo desta forma as possibilidades de defesa do suspeito, independentemente da sua disponibilidade ou não para exercer o contraditório.
- Tratar com necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais, conformando o trabalho dos órgãos de comunicação com o regime legal de proteção de menores e como previsto nas alíneas b) e f) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social.

**A presente Diretiva aplica-se a todos os órgãos de comunicação social cabo-verdianos, de informação geral ou especializada, independentemente do suporte em que os seus conteúdos são disponibilizados aos diversos públicos.**

Praia, 17 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos